

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA

- Não constituindo a indenização por dano moral fonte de lucro ou de rendimento, não pode ser considerada como fato gerador de imposto de renda, sendo incabível a dedução de referida verba do valor devido ao lesado, restando afastada a incidência do art. 46 da Lei 8.541/92.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 486.092-4 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 486.092-4, da Comarca de Juiz de Fora, sendo agravante Banco Itaú S.A. e agravado Marcelo Rezende Meirelles, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto (1^a Vogal), e dele participaram os Des. Afrânio Vilela (Relator) e Maurício Barros (2^o Vogal).

O voto proferido pelo Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2005. -
Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, assim expendida: "filio-me à corrente, segundo a qual em depósito judicial é defeso incidir imposto de renda, porquanto carece de fato gerador que o justifique" (fl. 14-TJ).

Inicialmente, cumpre-me aferir a intempestividade argüida pela parte agravada em contraminuta.

Como sabido, por força da Resolução 289/95 da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas comarcas do interior, as intimações veiculadas no *Minas Gerais* são consideradas efetuadas no segundo dia útil após publicadas, iniciando-se o cômputo no primeiro dia útil subsequente.

No caso dos autos, tem-se que a decisão foi publicada em 20.11.04 (sábado); com isso, há que se considerar efetuada na quarta-feira (24.11.04), iniciando-se o prazo na quinta-feira (25.11.04), para findar-se em 04.12.04 (sábado), prorrogado para o dia 06.12.04 (segunda-feira).

Destarte, não prospera a irrisignação do recorrente, uma vez que a peça inaugural informa que o recurso foi interposto, via protocolo integrado, no dia 02.12.04.

Preliminar rejeitada.

Assim, próprio, tempestivo e preparado, conheço do recurso.

Ao exame dos autos, não vislumbro razão para a reforma da r. decisão agravada.

Insurge-se o agravante, pretendendo a reforma da r. decisão, lançada nos autos da ação de embargos do devedor, para decotar da indenização a ser recebida pelo agravado o montante de R\$ 3.644,05 a título de imposto de renda retido na fonte.

Contudo, não vislumbro que o valor a ser recebido pelo agravado reflita renda ou rendimento, mas indenização por danos sofridos durante sua atividade laboral, de cunho compensatório e inibitório.

Conforme cediço, a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial é fundamental para a configuração do fato gerador do imposto de renda, uma vez que o conceito de renda, para fins de tributação, traz em seu âmago a idéia de

acrécimo. Portanto, se não há acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não há incidência do referido imposto.

As verbas indenizatórias, conforme o entendimento unívoco da doutrina e jurisprudência pátrias, não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas visam à recomposição do patrimônio da vítima.

Dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Nos termos do aludido artigo, a despeito de o imposto de renda ser de competência tributária da União, seu recolhimento é de responsabilidade da pessoa obrigada ao pagamento de renda por decisão judicial. Mas, aqui, não se está a decidir pela não-incidência daquele tributo. Atém-se aos limites da competência, decidindo, apenas, quanto à retenção.

A respeito da incidência ou não de imposto de renda sobre a condenação em indenização por dano moral, registre-se que o art. 43 do Código Tributário Nacional preceitua que:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Estipula, ainda, o seu § 1º:

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

A meu ver, a verba recebida a título de indenização não pode ser considerada rendi-

mento, tampouco proventos, porquanto consiste apenas em uma compensação devida ao lesado por ato ilícito de outrem, não importando, por isso, em acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Indenização por dano moral. Incidência do imposto de renda. Impossibilidade. Caráter indenizatório da verba recebida.

- 1. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência do imposto de renda. Aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

- 2. Precedentes.

- 3. Recurso improvido (REsp nº 410.347, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 7.11.02, DJ de 17.02.03).

É lição de DE PLÁCIDO E SILVA:

A indenização tem por finalidade integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho. E, ao abordar especificamente a indenização por dano moral, assevera que ela se funda no prejuízo material ressarcível, em outras palavras, quando o interesse moral seja de tal ordem que se revele conversível numa prestação pecuniária, por haver provocado um efetivo desfalque patrimonial (*Vocabulário Jurídico*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 2, p. 453).

O art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, que tem como matriz legal as disposições do art. 43 da Lei 5.172/66 e do art. 3º da Lei 7.713/88, determina que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também enten-

tidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Logo, nos termos da lei, a verba objeto deste recurso não constitui rendimento, de maneira que a retenção de imposto de renda determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92 não encontra guarida no caso em exame, devendo ser autorizado à parte o levantamento integral da verba indenizatória.

Outrossim, tem-se que a indenização não é rendimento, não é renda, não é acréscimo patrimonial, não é, enfim, provento de qualquer natureza, mas sim simples compensação do patrimônio lesado.

Não constituindo a indenização fonte de lucro ou de rendimento, não pode ser considerada como fato gerador de imposto de renda, restando incabível a dedução de referida verba do valor devido ao lesado, restando afastada a incidência do art. 46 da Lei 8.541/92.

Demais disso, à guisa de esclarecimento, anoto que não cabe ao agravante arvorar-se em agente do Fisco, decidindo o que seria tributável do patrimônio do agravado, devendo ele, tão-somente, efetuar o depósito da quantia a que restou condenado na ação de indenização, não podendo ser exigida nenhuma outra conduta do órgão arrecadador, uma vez que estará ele, tão-somente, cumprindo uma decisão judicial, podendo, até mesmo, caso lhe interesse, notificar o Fisco a respeito do cumprimento da decisão judicial.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão recorrida.

-:-:-